

# ÓRGÃO



# OFICIAL

ELIESER RABELLO  
PREFEITO MUNICIPAL

VARGEM ALTA - QUARTA - FEIRA, 30 DE NOVEMBRO DE 2005 - Nº 090 - A

## PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### DECRETOS

DECRETO Nº 912/2005

REGULAMENTA A LEI Nº 516, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005, QUE "DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", INSTITUI O REGULAMENTO DE OPERAÇÃO DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS DE TRANSPORTE COLETIVO, ESTABELECE INFRAÇÕES E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS CORRELATIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

#### CAPÍTULO I

#### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 1º A prestação dos serviços de transporte coletivo de passageiros no Município de Vargem Alta, bem como outras atividades a ela associadas, deverá obedecer as determinações da Lei 516, de 21 de novembro de 2005, e as disposições do presente Regulamento de Operação dos Serviços Municipais de Transporte Coletivo.

Art. 2º Compete à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos - SOESU a gestão de todas as atividades relacionadas à prestação dos serviços de transporte coletivo no Município de Vargem Alta.

Art. 3º O Regulamento de Operação se aplica às atividades de:

- I - operação dos serviços de transporte coletivo convencional;
- II - operação dos serviços de transporte coletivo seletivo;
- III - operação dos serviços de transporte coletivo alternativo;
- IV - operação clandestina dos serviços de transporte coletivo, em qualquer de suas modalidades;
- V - fiscalização do sistema de venda antecipada de passagens para os serviços de transporte coletivo.

Art. 4º O descumprimento das normas estabelecidas neste Regulamento de Operação e na legislação ou na regulamentação vigentes, ou que vierem a ser implantadas, por parte dos operadores, por dolo ou culpa, constituirá infração e sujeitará os operadores às penalidades previstas na Lei 516, de 21 de novembro de 2005.

§ 1º Para efeito deste Regulamento, entende-se por operador todo concessionário ou permissionário dos serviços de transporte coletivo de passageiros.

§ 2º Os operadores responderão integral e solidariamente por todos os atos de seus empregados, prepostos ou quaisquer outros que, sob sua responsabilidade, interferiram na execução dos serviços.

Art. 5º De acordo com a sua gravidade, as infrações serão classificadas nos seguintes grupos:

I - Grupo I - falhas primárias que não afetam o conforto ou a segurança dos usuários;

II - Grupo II - infrações de natureza leve, por desobediência a determinações do Poder Público ou por descumprimento dos parâmetros operacionais estabelecidos, que não afetem a segurança dos usuários, ou ainda por reincidência nos casos do inciso I;

III - Grupo III - infrações de natureza média, por desobediência a determinações do Poder Público que possam colocar em risco a segurança dos usuários, por descumprimento de obrigações contratuais, por deficiência na prestação dos serviços, ou ainda por reincidência nos casos do inciso II;

IV - Grupo IV - infrações de natureza grave, por atitudes que coloquem em risco a continuidade da prestação dos serviços, por cobrança de tarifa diferente das autorizadas, por não aceitação de bilhetes, passes e assemelhados e usuários com direito a gratuidade, por redução de frota vinculada ao serviço, sem autorização da SOESU, ou ainda por reincidência nos casos do inciso III;

V - Grupo V - infrações de natureza gravíssima, por suspensão, total ou parcial, da prestação dos serviços, por recusa em manter em operação os veículos vinculados ao serviço, ou por reincidência nos casos do inciso IV.

*Parágrafo único.* Considera-se reincidência a prática da mesma infração nas condições e no período discriminado nos Anexos deste Decreto.

Art. 6º As infrações sujeitarão os operadores, conforme a natureza e a gravidade da falta, às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente e independentemente da ordem em que estão classificadas:

- I - advertência escrita;
- II - multas;
- III - intervenção na execução dos serviços; e
- IV - cassação.

Art. 7º A penalidade de advertência escrita será aplicada quando o infrator cometer infrações classificadas no Grupo I.

Art. 8º A penalidade de multa será aplicada quando o infrator cometer infrações classificadas nos Grupos II, III, e IV, com os seguintes valores:

I - multa por infração de natureza leve, no valor de 50 (cinquenta) UFMVA (Unidades Fiscais do Município de Vargem Alta), para as infrações do Grupo II;

II - multa por infração de natureza média, no valor de 200 (duzentas) UFMVA, para as infrações do Grupo III;

III - multa por infração de natureza grave, no valor de 800 (oitocentas) UFMVA, para as infrações do Grupo IV; e

IV - multa por prestação de serviço de transporte clandestino, no valor de 2.500 (duas mil e quinhentas) UFMVA, dobrada na reincidência.

Art. 9º A penalidade de intervenção na execução dos serviços de concessionário ou permissionário será decretada quando houver comprometimento da continuidade da operação, por deficiência grave na prestação do serviço contratado ou descumprimento de cláusula contratual.

*Parágrafo único.* A decretação da intervenção respeitará o disposto nos artigos 35 a 38 da Lei 516, de 21 de novembro de 2005.

**Art. 10.** A penalidade de cassação será aplicada aos casos de suspensão da prestação dos serviços sem autorização da SOESU, ainda que de forma parcial, de recusa em manter em operação os veículos vinculados ao serviço ou por reincidência na penalidade de multa por infração grave.

§ 1º A penalidade de cassação será precedida de processo administrativo, assegurado ao infrator o direito de defesa.

§ 2º Compete ao Secretário da SOESU a aplicação da penalidade de cassação e o estabelecimento de eventuais medidas de emergência visando evitar a solução de continuidade à prestação do serviço.

**Art. 11.** Cumulativamente às penalidades, os infratores estarão sujeitos às seguintes medidas administrativas, aplicadas pelos agentes da SOESU:

- I - retenção do veículo;
- II - afastamento do veículo;
- III - remoção e apreensão do veículo;
- IV - afastamento do pessoal de operação; e
- V - suspensão da permissão.

**Art. 12.** A retenção do veículo será aplicada quando o motivo que deu causa à infração puder ser eliminado no local da sua constatação, com a liberação do veículo assim que a irregularidade for corrigida.

**Art. 13.** O afastamento do veículo será aplicado quando o motivo que deu causa à infração não puder ser eliminado no local da sua constatação.

**Parágrafo único.** O veículo afastado somente será liberado para operação se eliminado o motivo que deu causa ao seu afastamento, o que deve ser atestado pela SOESU, após vistoria.

**Art. 14.** A remoção e apreensão do veículo serão aplicadas quando o motivo que deu causa à infração colocar em risco a segurança dos usuários e não puder ser eliminado no local da sua constatação, ou no caso de prestação clandestina de serviço de transporte coletivo.

§ 1º O veículo deverá ser removido e apreendido em local apropriado, a ser indicado pelo agente da SOESU.

§ 2º Os infratores estarão obrigados ao pagamento dos preços públicos referentes à remoção e estadia do veículo.

§ 3º O veículo removido e apreendido somente será liberado após a eliminação do motivo que deu causa a sua remoção e após o pagamento de todos os valores devidos pelo infrator, inclusive multas de trânsito.

**Art. 15.** O afastamento do pessoal de operação será aplicado quando a sua permanência prejudicar a normalidade da prestação dos serviços ou colocar em risco a segurança dos usuários.

**Parágrafo único.** O operador ficará afastado da operação até que o motivo que deu causa ao seu afastamento tenha sido eliminado.

**Art. 16.** A suspensão da permissão será aplicada, pelos prazos determinados nos anexos deste Decreto, quando a infração prejudicar ou impossibilitar a prestação adequada dos serviços, por questões administrativas, contratuais ou operacionais, ou quando o operador se recusar a acatar as determinações do poder público.

**Art. 17.** As infrações, classificadas segundo sua gravidade, a definição das condições e dos prazos de reincidência e a indicação de aplicação de medidas administrativas estão relacionadas nos anexos deste Decreto.

## CAPÍTULO II

### DO PROCESSO DE AUTUAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE INFRAÇÕES

**Art. 18.** Constatada a infração, diretamente na operação, por agente da SOESU, ou a partir da análise de relatórios operacionais, auditorias ou processos administrativos, será lavrado auto de infração pela SOESU e notificado o operador.

**Art. 19.** A notificação de infração deverá conter os dados necessários à sua identificação, o seu enquadramento e a penalidade a que o infrator estiver sujeito, conforme estabelecido nos anexos deste Decreto.

§ 1º A notificação deverá indicar os documentos obrigatórios e as informações necessárias para a apresentação de recurso administrativo.

§ 2º A notificação deverá ser feita através de correspondência encaminhada para o endereço constante do cadastro da SOESU, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º A notificação devolvida por desatualização de endereço ou qualquer outra informação cadastral dos operadores será considerada válida para todos os efeitos.

**Art. 20.** A SOESU emitirá, juntamente com a notificação de infração, documento com data de vencimento para pagamento da multa.

**Parágrafo único.** O valor da multa será expresso em Unidades Fiscais do Município Vargem Alta - UFMVA e convertido para moeda corrente no dia do efetivo pagamento.

## CAPÍTULO III

### DOS RECURSOS

**Art. 21.** A partir do recebimento da notificação de infração, o autuado terá 15 (quinze) dias úteis para apresentar recurso junto à Comissão de Julgamento de Infrações e Penalidades - CIP.

§ 1º O recurso deverá conter todas as informações que possam favorecer a defesa do autuado, devidamente acompanhado dos documentos comprobatórios necessários e da cópia da notificação de infração.

§ 2º O recurso deverá ser protocolado na SOESU, que emitirá comprovante para o recorrente.

**Art. 22.** O recurso será declarado intempestivo pela CIP, na primeira sessão de julgamento realizada após a constatação de sua interposição fora do prazo.

**Art. 23.** A interposição de recurso junto à CIP tem efeito suspensivo.

§ 1º Em casos de multa, se a CIP não julgar o recurso interposto até a data limite de pagamento, a aplicação da penalidade será suspensa, com a emissão de novo documento de cobrança pela SOESU, no caso de indeferimento do recurso.

§ 2º A interposição de recurso não impede a aplicação de medidas administrativas e não exime o autuado de responsabilidades adicionais advindas da infração cometida.

**Art. 24.** A Comissão de Julgamento de Infrações e Penalidades - CIP composta por 5 (cinco) membros efetivos e 5 suplentes, sendo:

- I - Presidente da Comissão, secretário da SOESU;
- II - dois funcionários da SOESU;
- III - um representante dos permissionários do Serviço Convencional; e
- IV - um representante dos usuários do serviço público de transporte coletivo de passageiros do Município de Vargem Alta.

§ 1º Os membros da CIP, efetivos e suplentes, serão nomeados mediante resolução do Secretário da SOESU.

§ 2º A SOESU, a seu critério, poderá constituir tantas comissões quantas forem necessárias ao julgamento dos recursos interpostos pelos operadores do Sistema de Transporte Municipal - STM.

**Art. 25.** A CIP reunir-se-á quando convocado por seu Presidente.

**Art. 26.** As sessões da CIP ocorrerão com a presença de pelo menos 3 (três) dos seus membros e as deliberações serão tomadas por maioria simples.

§ 1º O presidente da CIP somente votará quando da ocorrência de empate.

§ 2º Os membros da CIP poderão pedir diligências para o julgamento dos recursos.

§ 3º Os recursos serão julgados preferencialmente na ordem de protocolo, com exceção daqueles que tiverem pedido de diligência, cujo julgamento será priorizado em cada sessão da CIP.

§ 4º Os recursos que tiverem pedido de diligência da CIP serão julgados no prazo máximo de 04 (quatro) sessões ordinárias da Comissão após o pedido.

§ 5º O resultado do julgamento será comunicado ao recorrente através de correspondência encaminhada ao endereço constante do cadastro da SOESU.

Art. 27. No caso do não pagamento da multa nos prazos estabelecidos, a SOESU poderá:

I - descontar o valor devido de eventuais créditos que o infrator tenha com a SOESU, no dia útil subsequente ao de vencimento para pagamento da multa;

II - suspender a permissão, no caso do Serviço Alternativo, em qualquer de suas modalidades, após constatado o não pagamento de 3 (três) ou mais multas.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos poderá estabelecer, através de Resoluções, normas operacionais ou administrativas complementares a este Regulamento, necessárias à sua operacionalização.

Art. 29. Os operadores responderão pelos danos causados, por si ou por seus prepostos, a terceiros e ao patrimônio público.

Art. 30. A imposição das penalidades previstas neste Regulamento não exime os operadores de demais sanções específicas, contidas em contrato.

Art. 31. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 25 de novembro de 2005.

**ELIESER RABELLO**  
Prefeito Municipal

#### ANEXO I

#### QUADRO DE INFRAÇÕES, PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

*Grupo I - Falhas primárias que não afetam o conforto ou a segurança dos usuários*

Enquad. dr.	Descrição da Infração	Incidência	Reincidência	Medida Administrativa
I - 01	Não cumprir determinação da SOESU para fixar documentos, adesivos ou folhetos, ou fixá-los em lugar diferente do estabelecido.	Por veículo ou instalação	Não se aplica	Não se aplica
I - 02	Não atender convocação da SOESU para prestação de esclarecimento ou informações sobre os serviços.	Por ocorrência	6 meses	Não se aplica
	Não manter o selo de inspeção veicular afixado			Afastamento do veículo

I - 03	em local determinado pela SOESU.	Por veículo	Não se aplica	
I - 04	Não encaminhar empregado para curso ou atividade de treinamento obrigatória determinada pela SOESU.	Por ocorrência	Não se aplica	Não se aplica

#### ANEXO II

#### QUADRO DE INFRAÇÕES, PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

*Grupo II - Infrações de natureza leve, por desobediência a determinações do poder público ou por descumprimento dos parâmetros operacionais estabelecidos, que não afetam a segurança dos usuários*

Enquad. r.	Descrição da Infração	Incidência	Reincidência	Medida Administrativa
II - 01	Colocar em operação veículo em más condições de limpeza ou higiene, externa ou interna, ou com má conservação da carroceria.	Por veículo	Não se aplica	Afastamento do veículo
II - 02	Operador apresentar conduta pessoal em desacordo com as determinações da SOESU, tal como: não utilizar uniforme ou crachá, não apresentar higiene ou fumar no interior do veículo.	Por operador	Não se aplica	Não se aplica
II - 03	Operador não tratar com polidez e urbanidade os usuários, outros operadores do sistema ou empregados da SOESU.	Por operador	6 meses	Afastamento do pessoal de operação
II - 04	Operador apresentar condutas operacionais em desacordo com as determinações da SOESU, tais como: permitir a atividade de vendedores ambulantes no interior do veículo ou permitir o transporte gratuito de usuário sem a	Por ocorrência	Não se aplica	Não se aplica

	devida identificação.			
II - 05	Não atualizar dados cadastrais	Por ocorrência	Não se aplica	Não se aplica
II - 06	Permissão não conduzir diariamente o veículo, em pelo menos um dos períodos em que o serviço estiver sendo realizado, exceto se autorizado pela SOESU.	Por ocorrência	6 meses	Suspensão da permissão pelo período de 30 (trinta) dias.
II - 07	Colocar inscrições ou veicular publicidade em locais não autorizados pela SOESU	Por veículo ou instalação	Não se aplica	Não se aplica
II - 08	Deixar de fornecer troco	Por ocorrência	Não se aplica	Não se aplica
II - 09	Não apresentar veículo para inspeção veicular no dia agendado pela SOESU.	Por veículo	1 ano	Afastamento do veículo
II - 10	Operar em desacordo com o quadro de horário estabelecido em Ordem de Serviço emitida pela SOESU antecipando e/ou atrasando horário.	Por viagem	Não se aplica	Não se aplica
II - 11	Operar em desacordo com o itinerário estabelecido em Ordem de Serviço emitida pela SOESU	Por ocorrência	Não se aplica	Não se aplica
II - 12	Operador apresentar condutas operacionais em desacordo com as determinações da SOESU, causando desconforto e sem prejuízo à segurança do usuário, tais como: permanecer nos pontos com as portas do veículo fechadas, impedindo a entrada do usuário; não atender sinal de embarque ou desembarque de usuário; manter o motor em funcionamento	Por ocorrência	Não se aplica	Não se aplica

II - 13	Não portar alvará de permissão ou carteira de identificação ou não apresentá-las à fiscalização da SOESU, quando solicitado	Por ocorrência	Não se aplica	Retenção do veículo
II - 14	Condutor retardar a saída do veículo do ponto, prejudicando a operação	Por ocorrência	Não se aplica	Não se aplica
II - 15	Operador não solicitar previamente ou permitir o uso indevido da carteira de identificação para usuário com direito à gratuidade ou desconto tarifário.	Por operador	Não se aplica	Não se aplica
II - 16	Colocar em operação veículo sem informações de itinerário (principal dianteira, complementar dianteira, lateral ou traseira), incorretas, ausentes ou em desacordo com as determinações da SOESU.	Por veículo	Não se aplica	Retenção do veículo
II - 17	Colocar em operação veículo sem emplacamento ou com placa sem condições de visibilidade ou legibilidade.	Por veículo	Não se aplica	Remoção e apreensão do veículo
II - 18	Colocar em operação veículo com itens em más condições de funcionamento, conservação e limpeza, sem causar prejuízo à	Por veículo	Não se aplica	Afastamento do veículo

	Segurança dos usuários, conforme especificações da SOESU.			
II - 19	Colocar em operação veículo com distribuição interna ou dispositivos para orientação do fluxo de usuários em desacordo com o padrão estabelecido pela SOESU.	Por veículo	Não se aplica	Afastamento do veículo
II - 20	Colocar em operação veículo em desacordo com a padronização da comunicação visual estabelecida pela SOESU, no que se refere a pintura, logotipos, prefixo, adesivos de orientação ou regulamentação, etc.	Por veículo	Não se aplica	Afastamento do veículo
II - 21	Não cadastrar ou dificultar o cadastramento de usuário com direito à gratuidade e que preencha as exigências estabelecidas em normas vigentes.	Por ocorrência	Não se aplica	Não se aplica
II - 22	Não cumprir os horários de atendimento ao público determinados pela SOESU, nos postos de venda e de cadastramento.	Por instalação	Não se aplica	Não se aplica
II - 23	Não executar os procedimentos determinados pela SOESU, de abertura ou fechamento da viagem ou do serviço.	Por ocorrência	Não se aplica	Não se aplica
II - 24	Não atender solicitação de usuário para emissão de declaração discriminada de atendimento e/ou recibo.	Por ocorrência	Não se aplica	Não se aplica
II - 25	Não manter nos postos de venda e atendimento operadores ou equipamentos	Por instalação	Não se aplica	Não se aplica

II - 26	Operar linha com veículo diferente do estabelecido em Ordem de Serviço emitida pela SOESU.	Por veículo	Não se aplica	Afastamento do veículo
II - 27	Deixar de atender ordem, normas ou determinações da SOESU, desde que não exista infração específica prevista.	Por ocorrência	Não se aplica	Não se aplica

ANEXO III

QUADRO DE INFRAÇÕES, PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

*Grupo III - Infrações de natureza média, por desobediência a determinações do poder público, por descumprimento de obrigações contratuais ou por deficiência na prestação dos serviços e que possam colocar em risco a segurança dos usuários.*

Enquad. r.	Descrição da Infração	Incidência	Reincidência	Medida Administrativa
III - 01	Deixar de proporcionar condições dignas e seguras de trabalho aos operadores.	Por posto de trabalho	Não se aplica	Não se aplica
III - 02	Permitir a atuação de operador sem registro ou sem estar devidamente registrado ou vinculado à permissão.	Por operador	6 meses	Afastamento do pessoal de operação
III - 03	Operador fazer uso indevido do bilhete de gratuidade destinado ao usuário com direito especificado em Lei.	Por ocorrência	Não se aplica	Afastamento do pessoal de operação
III - 04	Não cumprir a primeira ou a última viagem estabelecida em Ordem de Serviço emitida pela SOESU.	Por viagem	Não se aplica	Não se aplica

III - 05	Reduzir sistematicamente o número de viagens estabelecidas em Ordem de Serviço emitida pela SOESU.	Por linha	6 meses	Não se aplica
III - 06	Deixar de cobrar preço público	Por ocorrência	Não se aplica	Não se aplica
III - 07	Não respeitar capacidade máxima permitida de passageiros para o veículo.	Por viagem	Não se aplica	Retenção do veículo
III - 08	Colocar em operação veículo com selo de inspeção veicular adulterado, falsificado ou vencido.	Por veículo	1 ano	Remoção e apreensão do veículo
III - 09	Colocar veículo em operação sem cobrador, sem autorização da SOESU.	Por veículo	Não se aplica	Retenção do veículo
III - 10	Não submeter à inspeção veicular da SOESU veículo que tenha sofrido acidente que comprometa a segurança do usuário.	Por veículo	Não se aplica	Afastamento do veículo
III - 11	Operador apresentar condutas pessoais em desacordo com as determinações da SOESU, causando situações de desconforto ou prejuízo à segurança do usuário, tais como: não dispensar tratamento especial para idosos, gestantes, crianças e portadores de necessidades especiais; portar qualquer tipo de arma; ou	Por operador	6 meses	Afastamento do pessoal de operação

	apresentar-se visivelmente sob efeito do álcool ou substância tóxica.			
III - 12	Permitir o acesso interior do veículo e transporte de pessoas conduzindo animais, combustíveis ou outros materiais nocivos a saúde, ou objetos de forma e tamanho que cause transtorno aos outros usuários.	Por ocorrência	Não se aplica	Retenção do veículo
III - 13	Operador apresentar condutas operacionais que possam colocar em risco a segurança dos usuários, tais como: realizar manobras de marcha à ré, conduzir veículo com velocidade acima da permitida em vias públicas ou terminais, abastecer o veículo com usuários em seu interior, colocar veículo em movimento com as portas abertas, sem aguardar o término do embarque ou desembarque dos usuários, conduzir o veículo com arranques ou freadas bruscas, deixar de trafegar com os faróis baixos acesos, realizar embarque ou desembarque de usuários em fila dupla, não aproximando o veículo da guia da calçada, baixa,	Por ocorrência	Não se aplica	Não se aplica

	ou plataforma, etc.			
III - 14	Operador abandonar veículo em via pública ou terminais.	Por veículo	I ano	Remoção e apreensão do veículo
III - 15	Condutor operar veículo por mais de 10 horas diárias.	Por ocorrência	Não se aplica	Afastamento do pessoal de operação
III - 16	Colocar em operação veículo derramando combustível ou lubrificante em vias públicas ou terminais.	Por veículo	Não se aplica	Afastamento do veículo
III - 17	Colocar em operação veículo com itens ausentes ou em más condições de funcionamento, colocando em risco a segurança dos usuários, conforme especificações da SOESU.	Por veículo	Não se aplica	Afastamento do veículo
III - 18	Colocar em operação veículo com equipamentos obrigatórios ausentes, desajustados ou em mau funcionamento, tais como: tacógrafo, hodômetro, extintor de incêndio, triângulo de segurança, etc.	Por veículo	Não se aplica	Afastamento do veículo
III - 19	Colocar em operação veículo que apresente más condições de itens de segurança mecânica ou estrutural que comprometam a segurança dos usuários, conforme especificações da SOESU.	Por veículo	Não se aplica	Afastamento do veículo
III - 20	Impedir ou dificultar o embarque de usuário	Por ocorrência	Não se aplica	Não se aplica

III - 21	Utilizar mão de obra infantil, contrariando determinações do Estatuto da Criança e do Adolescente ou outra legislação federal.	Por posto de trabalho	I ano	Retenção do veículo e afastamento do pessoal de operação
III - 22	Colocar em operação veículo que apresente alteradas as características aprovadas pela inspeção veicular da SOESU	Por veículo	Não se aplica	Afastamento do veículo
III - 23	Colocar em operação veículo com idade superior ao limite estabelecido pela SOESU	Por veículo	Não se aplica	Afastamento do veículo
III - 24	Dificultar ação fiscalizadora da SOESU.	Por ocorrência	Não se aplica	Não se aplica
III - 25	Retardar, dificultar, preencher indevidamente, rasurar, falsificar, fraudar ou alterar relatórios, documentos ou dados operacionais fornecidos à SOESU.	Por ocorrência	Não se aplica	Não se aplica
III - 26	Não instalar postos de venda de passes, bilhetes ou semelhantes, ou fazê-lo em desacordo com as determinações da SOESU.	Por instalação	Não se aplica	Não se aplica

III - 27	Não respeitar prazo máximo para fornecimento, substituição ou devolução de bilhetes aos usuários.	Por ocorrência	Não se aplica	Não se aplica
III - 28	Não manter, nos postos de venda, estoques de passes, bilhetes ou assemelhados ou formulários suficientes para atender a demanda dos usuários.	Por instalação	1 ano	Não se aplica
III - 29	Cadastrar usuário ou ceder passes, bilhetes ou assemelhados de categoria com benefício tarifário, em desacordo com os critérios e exigências estabelecidos em normas vigentes.	Por ocorrência	1 ano	Não se aplica
III - 30	Não realizar, conforme estabelecido, o procedimento de transmissão de dados dos veículos, catracas de terminal ou postos de venda, para a SOFSU.	Por ocorrência	Não se aplica	Não se aplica

ANEXO IV

QUADRO DE INFRAÇÕES, PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

*Grupo IV - Infrações de natureza grave, por atitudes que coloquem em risco a continuidade da prestação dos serviços, por cobrança de tarifa diferente das autorizadas, por não aceitação de bilhetes, passes, assemelhados ou por redução da frota vinculada ao serviço sem autorização da SOESU.*

Enquadramento	Descrição da Infração	Incidência	Reincidência	Medida Administrativa
IV - 01	Operador cobrar tarifa, em valor diferente do determinado	Por ocorrência	Não se aplica	Remoção e do veículo

	peço Executivo Municipal.			
IV - 02	Não efetuar ou valores incorretos o pagamento de taxas de gerenciamento, multas ou outros valores previstos em normas vigentes.	Por ocorrência	Não se aplica	Desconto do valor devido ou suspensão da permissão
IV - 03	Colocar veículo operando em linha não autorizada para a concessão ou permissão, sem autorização da SOESU.	Por veículo	6 meses	Remoção e do veículo
IV - 04	Não colocar em operação o total de frota estabelecido pela SOESU em Ordem de serviço.	Por linha	Não se aplica	Não se aplica
IV - 05	Restringir o uso ou não respeitar o período de validade de passes, bilhetes ou assemelhados válidos para o Sistema de Transporte Municipal, sem amparo em legislação vigente.	Por ocorrência	Não se aplica	Não se aplica
IV - 06	Prestar outro serviço de transporte de passageiros não vinculado à concessão ou à permissão.	Por ocorrência	Não se aplica	Não se aplica
IV - 07	Não manter em funcionamento adequado, equipamentos, programas ou sistemas para administração e controle do Sistema de Bilhetagem eletrônica, conforme previsto em	Por ocorrência	Não se aplica	Não se aplica

	normas vigentes.			
IV - 08	Retirar ou vender veículo vinculado ao Sistema de Transporte Coletivo de Vargem Alta, sem prévia autorização da SOESU.	Por veículo	1 ano	Não se aplica
IV - 09	Não emitir, comercializar, aceitar ou ceder passes, bilhetes ou assemelhados criados para o sistema municipal de transporte, conforme legislação vigente.	Por ocorrência	Não se aplica	Não se aplica
IV - 10	Emitir, comercializar, aceitar ou ceder passes, bilhetes ou assemelhados defeituosos, inválidos ou em desacordo com padrões e procedimentos ou com estrutura tarifária vigente.	Por ocorrência	Não se aplica	Não se aplica
IV - 11	Recusar o embarque de usuário com gratuidade assegurada por lei.	Por ocorrência	Não se aplica	Não se aplica
IV - 12	Colocar em operação veículo ou catraca de solo, sem validador, coitador e lacre ou apresentados em más condições de conservação, ausentes, violados ou em desacordo com o estabelecido pela SOESU.	Por veículo ou catraca de terminal	Não se aplica	Afastamento do veículo
IV - 13	Colocar em operação veículo não vinculado ao serviço municipal de	Por veículo	Não se aplica	Remoção e apreensão do veículo

IV - 14	Inserir, excluir ou alterar, sem autorização da SOESU, no sistema de bilhetagem eletrônica, informações, dados ou parâmetros que necessitem de anuência ou sejam de competência exclusiva da SOESU, ou alterar as especificações dos sistemas.	Por ocorrência	Não se aplica	Não se aplica
IV - 15	Não transferir, ou transferir quantidade incorreta, créditos antigos de passes, bilhetes ou assemelhados, ou não devolvê-los, quando retidos no interior do validador.	Por ocorrência	Não se aplica	Não se aplica
IV - 16	Retirar do local veículo retido ou apreendido, sem autorização da SOESU	Por veículo	Não se aplica	Suspensão da permissão pelo período de 60 dias
IV - 17	Operador agredir fisicamente usuários, outros operadores do sistema ou empregados da SOESU.	Por ocorrência	1 ano	Afastamento do pessoal de operação

ANEXO V

QUADRO DE INFRAÇÕES, PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

*Grupo V - A penalidade de cassação se aplica aos casos de suspensão da prestação dos serviços, sem autorização da SOESU, ainda que de forma parcial, de recusa em manter em operação os veículos vinculados ao serviço*

Enquadr.	Descrição da Infração	Incidência	Reincidência	Medida Administrativa
----------	-----------------------	------------	--------------	-----------------------

V - 01	Permissão deixar de ser explorada, por qualquer motivo, por mais de seis meses consecutivos, sem autorização da SOESU.	Por ocorrência	Não se aplica	Não se aplica
V - 02	Suspender ou paralisar a operação dos serviços por qualquer prazo sem autorização da SOESU.	Por ocorrência	Não se aplica	Não se aplica
V - 03	Comercializar, arrendar, doar, dar em comodato, alugar, ceder ou transferir, total ou parcialmente, concessão, permissão ou serviço sem prévia autorização da SOESU.	Por ocorrência	Não se aplica	Não se aplica
V - 04	Permissionário ou concessionário suspenso manter a prestação dos serviços.	Por ocorrência	Não se aplica	Remoção e apreensão do veículo

**DECRETO N° 913/2005**

DECRETA PONTO FACULTATIVO NO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1° Fica decretado *PONTO FACULTATIVO* nas repartições Públicas Municipais, no dia 09 de dezembro de 2005.

Art. 2° O disposto neste Decreto *não se aplica aos Órgãos da Administração Pública Municipal quanto aos serviços de caráter essencial.*

Art. 3° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 28 de novembro de 2005.

**ELIESER RABELLO**  
Prefeito Municipal

**DECRETO N° 914/2005**

EXONERA, A PEDIDO, A SRA. EDNA MARIA DA SILVA, OCUPANTE DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA – CHEFE DE DIVISÃO MÉDICO ODONTOLÓGICA – FC-I.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1° Fica exonerada, a pedido, conforme protocolo nº 2468/05, de 28 de novembro de 2005, a Srª EDNA MARIA DA SILVA, ocupante da Função de Confiança – Chefe de Divisão Médico Odontológica – FC-I, nomeada através do Decreto nº 757, de 4 de março de 2005.

Art. 2° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 30 de novembro de 2005.

**ELIESER RABELLO**  
Prefeito Municipal

**DECRETO N° 915/2005**

DECLARA VAGO, POR MOTIVO DE FALECIMENTO, CARGO DE OFICIAL ADMINISTRATIVO, CONSTANTE DO QUADRO PERMANENTE DE SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1° Fica declarado vago o cargo de OFICIAL ADMINISTRATIVO, constante do quadro permanente de Servidor a Prefeitura Municipal de Vargem Alta, ocupado pelo servidor ANTÔNIO CARLOS CUNHA DE MORAES, que faleceu em 05 de novembro de 2005.

Art. 2° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 30 de novembro de 2005.

**ELIESER RABELLO**  
Prefeito Municipal

**DECRETO N° 916/2005**

**EXONERA, A PEDIDO, A SRA. MARICÉLIA DANTAS ESQUIVEL, OCUPANTE DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA - CHEFE DE SETOR DE AGÊNCIA MUNICIPAL DE AGENDAMENTO - FC-II.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais;

**DECRETA:**

**Art. 1°** Fica exonerada, a pedido, conforme protocolo nº 2512/05, de 30 de novembro de 2005, a Srª **MARICÉLIA DANTAS ESQUIVEL**, ocupante da Função de Confiança - Chefe de Setor de Agência Municipal de Agendamento - FC-II, nomeada através do Decreto nº 756, de 4 de março de 2005.

**Art. 2°** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3°** Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 30 de novembro de 2005.

**ELIESER RABELLO**  
Prefeito Municipal

**LEIS**

**LEI N° 516/2005**

**DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

**CAPÍTULO I**

**DOS TRANSPORTES PÚBLICOS COLETIVOS**

**Art. 1°** Compete ao Município de Vargem Alta o provimento e organização do sistema local de Transporte Coletivo, nos termos do inciso V do artigo 30 da Constituição Federal e art. 131 da Lei Orgânica do Município.

**Parágrafo único.** O Sistema de Transporte Público Coletivo é composto pelos diversos serviços públicos de transporte urbano de passageiros dentro do município de Vargem Alta.

**Art. 2°** Compete ao Poder Executivo Municipal a determinação de diretrizes gerais para os serviços de transporte coletivo, no âmbito do Município, bem como a outorga da concessão, permissão ou autorização, para exploração dos serviços de que trata esta Lei.

**§ 1°** Fica o Poder Executivo autorizado a fazer a concessão por meio de licitação, conforme estabelecido na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

**§ 2°** As pessoas físicas e jurídicas que venham a operar, por permissão ou concessão, o sistema de transporte público do Município, deverão se utilizar de veículos que consumam combustíveis com a menor característica poluente possível, conforme parâmetros exigidos pelo IEMA.

**§ 3°** Fica expressamente proibida a participação de cooperativas nesse certame licitatório.

**§ 4°** Os processos licitatórios de que trata esta Lei deverão ser processados, em sua integralidade, por meio do Poder Executivo Municipal, que poderá utilizar-se, para tanto, de servidores lotados em outros órgãos da Administração Direta, na constituição de Comissão Especial de Licitação.

**§ 5°** Os servidores lotados em outros órgãos da Administração Direta deverão ser solicitados com antecedência e sua disponibilização fica condicionada ao titular da respectiva pasta.

**Art. 3°** Compete à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, controlar, gerenciar, operar, explorar e fiscalizar os serviços de transporte coletivo no âmbito do Município.

**Art. 4°** O sistema de transporte coletivo no município de Vargem Alta se sujeitará aos seguintes princípios:

**I** - atendimento a toda a população;

**II** - qualidade do serviço prestado segundo critérios estabelecidos pelo Poder Público, em especial, quanto à comodidade, conforto, rapidez, segurança, regularidade, continuidade, confiabilidade, frequência e pontualidade;

**III** - redução da poluição ambiental em todas as suas formas;

**IV** - integração entre os diversos meios de transporte;

**V** - garantia de acessibilidade às pessoas com deficiência;

**VI** - preços socialmente justos;

**VII** - tratamento integrado e compatível com as demais políticas urbanas.

**Art. 5°** O serviço de transporte coletivo tem caráter essencial e terá tratamento prioritário no planejamento do sistema viário e na organização da circulação.

**Art. 6°** Na execução dos serviços de transporte coletivo o Poder Público observará os direitos dos usuários, de acordo com o estabelecido na legislação e nos regulamentos que disciplinam a sua prestação, que consistem em:

**I** - receber serviço adequado, com garantia de continuidade da prestação dos serviços;

**II** - receber informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

**III** - levar ao conhecimento do Poder Público e das operadoras irregularidades de que tenham conhecimento referentes ao serviço prestado;

**IV** - manter em boas condições os bens públicos ou privados através dos quais lhes são prestados os serviços.

**V** - participar do planejamento e da avaliação da prestação dos serviços.

**CAPÍTULO II**

**DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO**

**Art. 7°** O sistema de transporte coletivo no município de Vargem Alta é constituído das seguintes modalidades de serviço:

**I** - Convencional;

**II** - Seletivo;

**III** - Alternativo;

**IV** - Fretado;

**V** - Especiais, que será regulamentado por Decreto.

**Art. 8°** O Serviço Convencional é aquele executado por pessoa jurídica, através de ônibus, trólebus ou outro veículo de transporte de passageiros em

uso ou a ser utilizado no futuro, com operação regular e à disposição permanente do cidadão, contra a única exigência de pagamento de tarifa fixada pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 9º** O Serviço Seletivo é aquele prestado, mediante determinação do Poder Público, por concessionários ou permissionários do sistema de transporte coletivo público e colocado à disposição de segmentos específicos da população, com tarifa e conforto diferenciados, de acordo com regulamentação específica a ser estabelecida em Decreto.

**I** - transporte exclusivo de passageiros sentados;

**II** - utilização de veículos com capacidade de até 24 lugares sentados, incluídos os operadores, com corredor central;

**III** - tarifa superior a dos serviços convencionais.

**Art. 10.** O Serviço Alternativo é aquele operado por autônomos ou cooperativas, atuando em linhas alimentadoras ou complementares do Serviço Convencional, colocados permanentemente à disposição da população, contra a única exigência de pagamento de tarifa fixada pelo Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** Na operação do serviço de que trata o *caput* deste artigo serão observadas as seguintes características:

**I** - as linhas complementares serão operadas em bacias operacionais específicas, definidas em decreto pelo Poder Público;

**II** - integração física e tarifária com o Serviço Convencional;

**III** - remuneração através do Sistema de Compensação de Receita

**Art. 11.** É facultada aos permissionários do Sistema Alternativo a utilização de veículos arrendados, desde que devidamente cadastrados e vistoriados junto a SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS, em caráter de substituição, pelo prazo máximo de até 30 (trinta) dias, por motivo de acidente, furto ou roubo, defeito mecânico, ou outro motivo que a justifique.

**Art. 12.** O Serviço Fretado, considerado de interesse público, é aquele prestado mediante condições previamente estabelecidas ou contratadas entre as partes interessadas, obedecidas às normas gerais fixadas em regulamentação específica.

**Art. 13.** Os Serviços Especiais são aqueles que não se enquadram nas modalidades estabelecidas nos incisos I a IV do artigo 7º desta Lei e serão disciplinados em regulamentos próprios a serem editados pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 14.** Os serviços de transporte coletivo de passageiros intermunicipal e interestadual, de característica rodoviária, suburbana ou seletiva, deverão ser autorizados e ter seus itinerários dentro do município de Vargem Alta, aprovados pelo SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS.

**§ 1º** A SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS deverá estabelecer, em conjunto com os respectivos órgãos gestores, rotas preferenciais para a circulação das linhas intermunicipais e interestaduais.

**Art. 15.** A execução de qualquer modalidade de serviço de transporte coletivo de passageiros sem autorização do poder concedente e da SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS, independentemente de cobrança de tarifa, será caracterizada como serviço clandestino, sujeitando o infrator às penalidades previstas nesta Lei.

## CAPÍTULO III

### DO REGIME DE EXPLORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONVENCIONAL, SELETIVO E ALTERNATIVO.

**Art. 16.** A exploração dos serviços de transporte coletivo no município de Vargem Alta será outorgada pelo Poder Executivo Municipal a terceiros, mediante contrato precedido de licitação nos termos da legislação vigente.

**§ 1º** Os serviços Convencional, Seletivo e Alternativo serão explorados em regime de concessão ou permissão.

**§ 2º** A exploração dos serviços discriminados no parágrafo anterior será outorgada por prazo determinado em função do objeto a ser contratado.

**§ 3º** Não será permitida, salvo expressa e prévia anuência da SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS, a transferência dos serviços, observados, no mínimo, os seguintes aspectos:

**I** - o cessionário atender todos os requisitos exigidos para a prestação do serviço, em especial, aqueles cujo atendimento possibilitou ao cedente obtê-la;

**II** - o cessionário assumir todas as obrigações e prestar as garantias exigidas do cedente, além de outras que forem julgadas necessárias na ocasião.

**§ 4º** À transferência da concessão, da permissão ou do controle societário da contratada sem prévia anuência da SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS implicará a caducidade do contrato.

**§ 5º** Somente será autorizada a transferência de concessão ou permissão quando, comprovadamente, o cessionário da concessão ou permissão estiver com sua situação regular em relação às contribuições tributárias e não tributárias, previdenciárias e do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço.

**Art. 17.** A execução dos serviços de transporte coletivo será regulamentada através de Regulamento de Operação dos Serviços, cujas normas devem abranger o serviço propriamente dito, o controle dos operadores, o pessoal empregado na operação, os veículos e as formas de fiscalização.

## CAPÍTULO IV

### DA REMUNERAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

**Art. 18.** A operação dos serviços Convencional, Seletivo e Alternativo de transporte coletivo será remunerada através de tarifas pagas pelos usuários, fixadas pelo Poder Executivo Municipal, respeitada a manutenção do seu equilíbrio econômico e financeiro.

**Parágrafo único.** Sempre que forem atendidas as condições iniciais dos contratos, considera-se mantido o equilíbrio econômico-financeiro.

**Art. 19.** O Poder Executivo Municipal deverá estabelecer a estrutura tarifária para o serviço de transporte coletivo definindo os tipos de tarifas a serem praticados e os seus respectivos valores.

**§ 1º** A estrutura tarifária deverá abranger todas as modalidades de benefícios e gratuidades, parciais ou totais, existentes ou que venham a ser criadas.

**§ 2º** O estabelecimento de novos benefícios ou gratuidades para o sistema de transporte coletivo somente poderá se dar através de legislação específica, com indicação da fonte de recursos para o seu financiamento, de maneira a não onerar os custos de operação, sendo os novos benefícios serão executados após o recálculo da tarifa e efetivado a sua cobrança.

**Art. 20.** Fica garantido ao usuário do Sistema de Transporte Público Coletivo do Município de Vargem Alta, com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos a gratuidade dos transportes coletivos assegurada no art. 230, § 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 131, II da Lei Orgânica Municipal, mediante a simples apresentação de documento de identidade oficialmente reconhecido, bem como as demais isenções e benefícios tarifários válidos para o transporte coletivo, conforme previsto nas legislações existentes em vigor.

**Parágrafo Único.** Fica assegurado a gratuidade aos usuários do transporte coletivo, com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, em todo o perímetro do Município.

**Art. 21.** É assegurado aos menores de 05 (cinco) anos e aos portadores de deficiência a gratuidade conforme dispõe o art. 131, II, da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 22.** As tarifas serão estabelecidas com base concorrência de menor tarifa através do procedimento licitatório e/ou através de planilhas de custos elaboradas pela SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS, obedecida a metodologia contratualmente estabelecida.

**Art. 23.** Para o reajuste de tarifas o Poder Executivo poderá se utilizar de Índices econômicos que melhor se aplicam ao setor.

**Art. 24.** Deverá ser mantido à disposição dos usuários um sistema de venda antecipada de passagens, através de títulos na forma de bilhetes, passes e assemelhados ou outro meio que venha a ser determinado pela SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS.

**Art. 25.** Os recursos provenientes da venda antecipada de passagens deverão ser controlados com publicidade e transparência, com escrituração contábil específica, indicando, pelo menos:

I - receitas das vendas antecipadas;

II - transferências efetuadas aos operadores a título de remuneração da prestação dos serviços ou de antecipação de receita;

III - despesas operacionais;

IV - receitas e despesas financeiras.

**Art. 26.** A tecnologia, os sistemas, os cartões, os equipamentos e os procedimentos a serem utilizados nos processos de venda antecipada e de controle de arrecadação, inclusive os localizados nos veículos e nas instalações dos operadores, deverão ser especificados e aprovados pela SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS.

## CAPÍTULO V

### DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E DO CONTROLE SOCIAL DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO

**Art. 27.** Compete ao Poder Executivo Municipal, através da SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS e demais órgãos, a gestão do Sistema de Transporte Público Coletivo, cabendo para isso, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - formular e implementar a política global dos serviços de transporte coletivo, incluindo a sua permanente adequação às modificações e necessidades do Município e à modernização tecnológica e operacional, em consonância com as diretrizes gerais estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal;

II - planejar, implantar, construir, gerenciar, manter e fiscalizar a operação de terminais, pontos de parada, pátios de estacionamento e outros equipamentos destinados ou associados à prestação dos serviços de transporte coletivo;

III - articular a operação dos serviços de transporte coletivo de passageiros com as demais modalidades dos transportes urbanos, municipais ou regionais;

IV - outorgar concessão, permissão ou autorização, para exploração dos serviços de transporte coletivo, através de licitação nos termos da legislação vigente;

V - promover a elaboração das normas gerais e demais regras incidentes sobre o sistema de transporte coletivo e sobre as atividades a ele ligadas, direta ou indiretamente, bem como sobre as infrações a tais normas, dispoendo sobre penalidades aplicáveis, quando necessário, para complementar os regulamentos e a legislação vigentes;

VI - aplicar as penalidades e recolher as multas correspondentes pelo não cumprimento das normas reguladoras do sistema de transporte coletivo, em qualquer de seus serviços;

VII - desenvolver e implementar a política tarifária para o sistema de transporte coletivo, incluindo estudos dos modelos e das estruturas tarifárias de remuneração da prestação dos serviços, estudos de custos para orientação ao Poder Executivo Municipal na fixação das tarifas, e aplicação das tarifas determinadas;

VIII - elaborar estudos, planos, programas e projetos para o sistema de transporte coletivo, bem como participar da elaboração de outros que envolvam esse sistema;

IX - planejar, organizar e operar as atividades de venda antecipada de passagens, através de bilhetes, passes e assemelhados existentes ou outros

que venham a ser implantados, incluindo o desenvolvimento, implantação e controle dos sistemas de cadastro necessários para o seu funcionamento;

X - elaborar, desenvolver e promover o aperfeiçoamento técnico e gerencial dos agentes envolvidos direta ou indiretamente na provisão dos serviços de transporte coletivo, incluindo programas de treinamento, campanhas educativas e de esclarecimento e outros;

XI - praticar todos os atos necessários ao cumprimento de sua finalidade, observadas as disposições desta Lei, dos regulamentos e das demais normas aplicáveis;

XII - exercer todas as demais atribuições previstas nesta Lei, na legislação e nos regulamentos específicos relacionados com a provisão dos serviços de transporte coletivo.

§ 1º Para realizar as atividades previstas neste artigo o Poder Executivo poderá celebrar contratos, convênios, consórcios ou outros instrumentos jurídicos válidos, respeitando-se, em quaisquer casos, os direitos contratualmente estabelecidos.

§ 2º O controle social será exercido pelo Conselho Comunitário, tendo suas atribuições definidas em Decreto.

**Art. 28.** Constituem receitas próprias da Gerência de Transporte Público Coletivo para uso nas suas atividades e de melhoria no atendimento aos usuários:

I - as penalidades pecuniárias impostas aos operadores dos serviços de transporte coletivo;

II - a receita proveniente da exploração publicitária em equipamentos e infra-estrutura relacionados ao sistema de transporte coletivo;

III - a remuneração pelos serviços que prestar, inclusive o de gerenciamento do sistema de transporte coletivo, em valor fixado pelo Poder Executivo Municipal de até 3% (três por cento) da receita tarifária dos operadores;

IV - outras que lhe forem destinadas.

**Art. 29.** A fiscalização do cumprimento das normas e diretrizes estabelecidas nesta Lei ou na regulamentação complementar será exercida por funcionários da SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS devidamente credenciados.

**Parágrafo único.** No exercício de sua atividade, fica a fiscalização autorizada a entrar e permanecer, a qualquer hora de funcionamento e pelo tempo necessário, em qualquer das dependências ou bens vinculados ao serviço, a examinar toda e qualquer documentação, a ter acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos operacionais, técnicos econômicos e financeiros das empresas contratadas.

## CAPÍTULO VI

### DA QUALIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

**Art. 30.** A SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS desenvolverá e implantará mecanismos de avaliação periódica dos operadores visando manter uma classificação permanente destes quanto ao seu desempenho, considerando, pelo menos:

I - qualidade do serviço prestado, medida através da quantidade de penalidades aplicadas aos operadores;

II - regularidade da operação, medida através do índice de cumprimento das viagens programadas;

III - estado geral da frota, medido a partir do resultado da inspeção veicular;

IV - eficiência administrativa, medida a partir do regular cumprimento das obrigações contratuais;

V - qualidade do atendimento considerando o comportamento dos operadores e seus prepostos no tratamento dispensado aos usuários;

VI - satisfação dos usuários, medida através de pesquisa de opiniões realizadas pela SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS.

§ 1º Os critérios a serem observados na avaliação de desempenho serão estabelecidos no Regulamento de Operação dos Serviços.

§ 2º A classificação dos operadores a partir do processo de avaliação de desempenho poderá ser utilizada para implantação de mecanismos de estímulo à produtividade incorporados à política de remuneração dos serviços e para prorrogação de contratos.

## CAPÍTULO VII

### DAS PENALIDADES

Art. 31. Pelo não cumprimento das disposições da presente Lei, bem como de seus regulamentos e outras normas que venham a ser editadas, obedecendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, serão aplicadas aos operadores dos serviços as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multas;

III - intervenção na execução dos serviços;

IV - cassação.

§ 1º As infrações punidas com a penalidade de "Advertência" referem-se à falhas primárias, que não afetem o conforto ou a segurança dos usuários.

§ 2º As infrações punidas com a penalidade de multa, de acordo com a sua gravidade, classificam-se em:

I - multa por infração de natureza leve, no valor de 200 (duzentas) Unidades Fiscal do Município de Vargem Alta (UFMV) A, por desobediência a determinações do Poder Público ou por descumprimento dos parâmetros operacionais estabelecidos, que não afetem a segurança dos usuários, ou ainda por reincidência na penalidade de "Advertência";

II - multa por infração de natureza média, no valor de 800 (oitocentas) Unidades Fiscal do Município de Vargem Alta (UFMVA), por desobediência a determinações do Poder Público que possam colocar em risco a segurança dos usuários, por descumprimento de obrigações contratuais, por deficiência na prestação dos serviços, ou ainda por reincidência na penalidade prevista no inciso I;

III - multa por infração de natureza grave, no valor de 2000 (duas mil) Unidades Fiscal do Município de Vargem Alta (UFMVA), por atitudes que coloquem em risco a continuidade da prestação dos serviços, por cobrança de tarifa diferente das autorizadas, por não aceitação de bilhetes, passes, assemelhados e usuários com direito a gratuidade, por redução da frota vinculada ao serviço sem autorização da SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS, ou ainda por reincidência na penalidade prevista no inciso II;

§ 3º A penalidade de "Cassação" se aplica aos casos de suspensão da prestação dos serviços, sem autorização da SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS, ainda que de forma parcial, de recusa em manter em operação os veículos vinculados ao serviço, ou por reincidência na penalidade prevista no inciso III do § 2º.

§ 4º Além da penalidade de "Multa", os infratores estarão sujeitos às seguintes medidas administrativas:

I - retenção do veículo;

II - remoção do veículo;

III - suspensão da permissão;

IV - afastamento do pessoal de operação;

V - afastamento do veículo.

Art. 32. O Poder Executivo Municipal, na regulamentação desta Lei, estabelecerá:

I - definição e enquadramento das infrações nas penalidades previstas nesta lei, de acordo com a sua natureza;

II - hipóteses e prazo de reincidência para cada infração;

III - critérios e prazos para interposição de recurso para as penalidades aplicadas.

Art. 33. A prestação de serviço de transporte coletivo clandestino implicará, cumulativamente, nas seguintes penalidades:

I - apreensão e remoção do veículo para local apropriado;

II - aplicação de multa no valor de 5.000 (cinco mil e quinhentas) Unidades Fiscal do Município de Vargem Alta (UFMVA).

§ 1º O infrator estará sujeito ao pagamento dos preços públicos referentes à remoção e estada do veículo.

§ 2º Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II deste artigo será dobrada.

§ 3º Fica a SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS autorizada a reter o veículo até o pagamento de todos os valores devidos pelo infrator.

Art. 34. Das penalidades aplicadas caberá recurso, com efeito suspensivo, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da sua notificação ao operador.

§ 1º O operador deverá apresentar, em seu recurso, todas as informações que possam contribuir em sua defesa, anexando os documentos necessários para sua comprovação.

§ 2º Para a análise dos recursos, a SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS deverá constituir a Comissão de Julgamento de Infrações e Penalidades (CIP), composta por funcionários da Administração Direta e representantes dos operadores e usuários.

§ 3º Os membros da CIP serão nomeados através de Resolução do Secretário da SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS.

§ 4º Julgado procedente o recurso, a infração será cancelada e eventuais valores recolhidos a título de pagamento de multa serão devolvidos aos operadores.

## CAPÍTULO VIII

### DA INTERVENÇÃO NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 35. Não será admitida a ameaça de interrupção nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação dos serviços de transporte coletivo, os quais devem estar permanentemente à disposição do usuário.

§ 1º A SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS poderá intervir na execução dos serviços de transporte coletivo, no todo ou em parte, para assegurar sua continuidade ou para sanar deficiência grave na sua prestação, assumindo o controle dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador vinculados ao serviço nos termos desta Lei ou através de outros meios, a seu exclusivo critério.

§ 2º A intervenção deverá ser autorizada pelo Poder Executivo, designando o interventor, o prazo da intervenção e os seus objetivos e limites.

Art. 36. O Poder Executivo, através do interventor designado, deverá no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidade, assegurado o direito de ampla defesa à contratada sob intervenção.

§ 1º O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de ser inválida a intervenção.

§ 2º A intervenção realizada sem a observância dos procedimentos legais e regulamentares será declarada nula, resultando na imediata devolução dos serviços à operadora, sem prejuízo de seu direito a indenização.

Art. 37. Assumindo o serviço, o Município, ou interventor por ele designado, responderá apenas pelas despesas necessárias à respectiva prestação, cabendo-lhe integralmente a receita da operação.

§ 1º A assunção ficará limitada ao serviço e ao controle dos meios a ele vinculados, sem qualquer responsabilidade do Município para com encargos, ônus, compromissos e obrigações em geral do operador para com seus sócios, acionistas, empregados, fornecedores e terceiros em geral, se for o caso.

§ 2º A assunção do serviço não inibe a aplicação ao operador das penalidades cabíveis, ou de considerar rompido o vínculo de transferência do serviço por sua culpa.

Art. 38. Cessada a intervenção, se não for extinto o vínculo jurídico existente entre a SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS e a operadora, a administração do serviço lhe será devolvida, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante sua gestão.

## CAPÍTULO IX

### DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

Art. 39. Extingue-se o contrato por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência, insolvência ou extinção da contratada e incapacidade do titular em caso de empresa individual.

§ 1º Extinto o contrato, retornam ao Poder Público contratante, todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao contratado, conforme previsto no Edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Extinto o contrato, haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Público contratante, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º A assunção dos serviços autoriza a ocupação das instalações, se for o caso, e a utilização pelo Poder Público contratante de todos os bens reversíveis.

Art. 40. Na hipótese de extinção do contrato por advento do termo contratual, a reversão dos bens será feita com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados aos bens ainda não amortizados ou depreciados, descontados os valores devidos ao Município, a título de impostos, multas e outros encargos relacionados com a operação.

Art. 41. A encampação, consistente na retomada dos serviços durante o prazo contratual, somente poderá ocorrer por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prever pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 42. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Poder Público contratante, a declaração de caducidade da contratação ou a aplicação das sanções contratuais.

§ 1º A caducidade poderá ser declarada pelo Poder Público contratante quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas técnicas de serviço;

II - a contratada descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes ao contrato.

III - a contratada paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a contratada perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço;

V - a contratada não cumprir as penalidades impostas por infrações nos prazos estabelecidos;

VI - a contratada não atender a intimação do Poder Público no sentido de regularizar a prestação de serviço;

VII - a contratada for condenada em sentença transitada em julgado, por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º A declaração de caducidade deverá ser precedida de verificação de inadimplência da contratada em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à contratada os descumprimentos contratuais, referidos no § 1º deste artigo, concedendo-lhe prazo para corrigir as falhas apontadas.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do Poder Público, independentemente de indenização prévia, que será calculada ao longo do processo, descontado o valor das multas e dos danos causados pela contratada.

§ 5º Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Público contratante qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da contratada.

## CAPÍTULO X

### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 43. Os regulamentos provenientes desta Lei deverão ser editados dentro do período máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 44. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 45. Revogam-se as disposições em contrário

Vargem Alta-ES, 21 de novembro de 2005.

**ELIESER RABELLO**  
Prefeito Municipal

LEI Nº 517/2005

**DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO GRATUITA DO EXAME DO ÁCIDO DESOXIRRIBONUCLEÍCO - DNA - PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE PATERNIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica o Município de Vargem Alta-ES autorizado a custear a realização do exame laboratorial com ácido desoxirrribonucleico - DNA - para fins de comprovação e identificação de paternidade e maternidade em casos de pessoas reconhecidamente carentes ou necessitadas economicamente, domiciliadas neste Município.

Art. 2º Para deferimento deste benefício, além da existência de disponibilidade financeira do Município, serão observados os seguintes critérios:

I - prévia elaboração de relatório circunstanciado sobre a realidade sócio-econômica dos possíveis beneficiários, a ser emitido pela assistência social do Município, para atender a interessados com renda total de até, no máximo, dois salários mínimos por mês;

II - existência de procedimento judicial em curso, com prévio deferimento de assistência judiciária gratuita nos termos da Lei Nacional 1.060/50;

III - ressarcimento das despesas ao Município, quando sobrevier situação financeira que o permita;

IV - custeio de 1 (um) exame por mês ao custo individual de, no máximo, R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

Art. 3º A presente Lei será regulamentada no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária 008002. 0824420442.057 elemento de despesa 3.3.90.39.000, específica da Secretaria Municipal de Ação Social.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 21 de novembro de 2005.

*ELIESER RABELLO*  
Prefeito Municipal

**LEI N° 518/2005**

**DENOMINA AVENIDA JOSÉ JOÃO SARTORIO, A QUE SE INICIA EM FRENTE AO TERMINAL RODOVIÁRIO, SEGUE PASSANDO ÀS MARGENS DO RIO E LIGA AO PARQUE DE EXPOSIÇÕES, NA SEDE DESTES MUNICÍPIO.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica denominada AVENIDA JOSÉ JOÃO SARTÓRIO a via pública que se inicia em frente ao Terminal Rodoviário Isidoro Salvador, passando às margens do Rio Novo, dando acesso ao Parque de Exposições, na Sede deste Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 21 de novembro de 2005.

*ELIESER RABELLO*  
Prefeito Municipal

**POTARIAS**

**PORTARIA N° 154/2005**

**PRORROGA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE À SERVIDORA CELENITA DUARTE CORREIA CAMPOS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais;

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica prorrogada a licença para tratamento de saúde a Servidora CELENITA DUARTE CORREIA CAMPOS - Cargo: Professor PEF-I, concedida através da Portaria n° 085/2005, na forma da Lei Complementar n° 010/2003, por mais 32 (trinta e dois) dias, no período de 21 de novembro de 2005 a 22 de dezembro de 2005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 21/11/2005.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 21 de novembro de 2005.

*ELIESER RABELLO*  
Prefeito Municipal

**PORTARIA N° 155/2005**

**COLOCA A SERVIDORA MARIA DA PENHA LIMA CHIESA À DISPOSIÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais;

**RESOLVE:**

Art. 1º Coloca a servidora MARIA DA PENHA LIMA CHIESA - Cargo: Oficial Administrativo - à disposição da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 21/11/2005.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 21 de novembro de 2005.

*ELIESER RABELLO*  
Prefeito Municipal

**PORTARIA N° 156/2005**

**CONCEDE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE A SERVIDORA ANGELA MARIA ULIANA MARTINS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais;

**RESOLVE:**

Art. 1º Concede licença para tratamento de saúde a Servidora ANGELA MARIA ULIANA MARTINS – Cargo: Servente, na forma da Lei Complementar nº 010/2003, por 60 (sessenta) dias, no período de 22 de novembro de 2005 a 20 de janeiro de 2006.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 22/11/2005.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 30 de novembro de 2005.

**ELIESER RABELLO**  
*Prefeito Municipal*

**PORTARIA Nº 157/2005**

**PRORROGA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE AO SERVIDOR JOSÉ DAS NEVES.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais;

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica prorrogada a licença para tratamento de saúde ao Servidor JOSÉ DAS NEVES – Cargo: Vigia, concedida através da Portaria nº 274/03, prorrogada pelas Portarias nºs 303/03, 029/04, 091/04, 123/04, 225/04, 027/05 e 104/05, na forma da Lei Complementar nº 010/2003, por mais 20 (vinte) dias, no período de 25 de novembro de 2005 a 14 de dezembro de 2005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 25/11/2005.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário,

Vargem Alta-ES, 30 de novembro de 2005.

**ELIESER RABELLO**  
*Prefeito Municipal*

**PORTARIA Nº 158/2005**

**PRORROGA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE À SERVIDORA MARLENE SCARAMUSSA FÁVERO.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais;

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica prorrogada a licença para tratamento de saúde à Servidora MARLENE SCARAMUSSA FÁVERO – Cargo: Servente, concedida através da Portaria nº 244/2004, prorrogada pela Portaria nº 083/05, na forma da Lei Complementar nº 010/2003, por mais 45 (quarenta e cinco) dias, no período de 28 de novembro de 2005 a 11 de janeiro de 2006.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 28/11/2005.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 30 de novembro de 2005.

**ELIESER RABELLO**  
*Prefeito Municipal*

**SECRETARIA MUNICIPAL DE  
ADMINISTRAÇÃO**

**PORTARIAS**

**PORTARIA Nº 025/2005**

**AUTORIZA ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.**

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições delegadas através do artigo 222 da Lei Complementar nº 010, de 02 de julho de 2003;

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica autorizada a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, em conformidade com a Lei nº 010, de 02 de julho de 2003, a fim de apurar fatos envolvendo os servidores DANILO AUGUSTO PIN e ERNESTINA MARIA MACHADO PIN, funcionários do SAAE – Vargem Alta.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 30 de novembro de 2005.

**ANDERSON DEPRÁ**  
*Secretário Municipal de Administração*

Resumo Geral - Balancete Mensal da Receita Referente ao Mês de Setembro de 2005				
	Orçado	Neste Mês	Anulação	Até este Mês
Total Geral Orçado	650.000,00	60.651,47	0,00	489.347,80
Total da Redução	0,00	0,00		0,00
Total Líquido da Receita	650.000,00	60.651,47		489.347,80
Total Extra Orçamentário		1.360,34	0,00	10.394,71
Total da Receita	650.000,00	62.011,81	0,00	499.742,51
Saldo do Mês e do Ano Anteriores		978.620,29		702.509,11
Total Geral	650.000,00	1.040.632,10	0,00	1.202.251,62
Total da Receita da Instituição		62.011,81	0,00	499.742,51
Saldo mês e ano anterior		978.620,29		702.509,11
Total da Instituição		1.040.632,10	0,00	1.202.251,62
Total da receita pl/ consolidação		0,00	0,00	0,00
Saldo mês e ano anterior		0,00		0,00
Total pl/ consolidação		0,00	0,00	0,00

Vargem Alta, em 30 de setembro de 2005

FRANCISCO DE ASSIS CALEGÁRIO  
DIRETOR

ANTONIO QUIRINO BELEM RABELO  
CONTADOR

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE VARGEM ALTA

R\$ L.

Espirito Santo

Resumo Geral - Balancete Mensal da Receita Referente ao Mês de Outubro de 2005					
	Orçado	Neste Mês	Anulação	Até este Mês	
Total Geral Orçado	650.000,00	60.374,98	0,00	549.722,78	
Total da Redução	0,00	0,00		0,00	
Total Líquido da Receita	650.000,00	60.374,98		549.722,78	
Total Extra Orçamentário		1.613,52	0,00	12.008,23	
Total da Receita	650.000,00	61.988,50	0,00	561.731,01	
Saldo do Mês e do Ano Anteriores		1.012.760,20		702.509,11	
Total Geral	650.000,00	1.074.748,70	0,00	1.264.240,12	
Total da Receita da Instituição		61.988,50	0,00	561.731,01	
Saldo mês e ano anterior		1.012.760,20		702.509,11	
Total da Instituição		1.074.748,70	0,00	1.264.240,12	
Total da receita p/ consolidação		0,00	0,00	0,00	
Saldo mês e ano anterior		0,00	0,00	0,00	
Total p/ consolidação		0,00	0,00	0,00	

Vargem Alta, em 31 de outubro de 2005

FRANCISCO DE ASSIS CALEGÁRIO  
DIRETOR

ANTONIO QUIRINO BELEM RABELO  
CONTADOR

**QUARTA - FEIRA, 30 DE NOVEMBRO DE 2005 - ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO N 090 A PAG 20 -24**

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE VARGEM ALTA**

**Espirito Santo**

**EGL**

**BALANCETE MENSAL DA DESPESA REFERENTE AO MÊS DE Setembro DE 2005.**

**EMISSÃO: 30/09/2005**

**RESUMO GERAL**

DESCRIÇÃO	AUTORIZAÇÃO	EMPENHO	PAGAMENTO
-----------	-------------	---------	-----------

TOTAL GERAL ORÇAMENTÁRIO	Orçamento	CredAd.	Anulação	Total	Neste Mês	Até o Mês	Anul/Est.	A Empenhar	Neste Mês	Até o Mês	Anul/Est.	A Pagar
TOTAL GERAL EXTRA ORÇAMENTÁRIO	650.000,00	70.000,00	70.000,00	650.000,00	23.476,67	197.676,78	0,00	452.323,22	26.511,56	177.842,34	0,00	19.834,44
									1.360,34	11.649,08	0,00	

TOTAL GERAL PAGO 27.871,90 189.491,42 0,00

SALDO PARA O MÊS SEGUINTE 1.012.760,20 1.012.760,20

TOTAL GERAL 1.040.632,10 1.202.251,62

TOTAL PAGO 27.871,90 189.491,42

SALDO PARA MÊS SEGUINTE DA INSTITUIÇÃO 1.012.760,20 1.012.760,20

TOTAL GERAL 1.040.632,10 1.202.251,62

TOTAL PAGO POR CONSOLIDAÇÃO 0,00 0,00 0,00

SALDO PARA MÊS SEGUINTE DE CONSOLIDAÇÃO 0,00 0,00 0,00

TOTAL GERAL DE CONSOLIDAÇÃO 0,00 0,00 0,00

FRANCISCO DE ASSIS CALEGÁRIO DIRETOR  
 ANTONIO QUIRINO BELEM RABELO CONTADOR

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE VARGEM ALTA

Espírito Santo

E&L

BALANCETE MENSAL DA DESPESA REFERENTE AO MÊS DE Outubro DE 2005.

EMISSÃO: 31/10/2005

RESUMO GERAL

PAGAMENTO

DESCRIÇÃO	AUTORIZAÇÃO		EMPENHO				PAGAMENTO					
	Orçamento	Cred.Ad. Anulação	Total	Neste Mês	Até o Mês	Anul./Est. A Empenhar	Neste Mês	Até o Mês	Anul./Est. A Pagar			
TOTAL GERAL ORÇAMENTÁRIO	650.000,00	70.000,00	70.000,00	650.000,00	24.000,34	221.677,12	0,00	428.322,88	24.219,77	202.062,11	0,00	19.615,01
TOTAL GERAL EXTRA ORÇAMENTÁRIO							1.613,52	13.262,60			0,00	
TOTAL GERAL PAGO							25.833,29	215.324,71			0,00	
SALDO PARA O MÊS SEGUINTE							1.048.915,41	1.048.915,41				
TOTAL GERAL							1.074.748,70	1.264.240,12				
TOTAL PAGO							25.833,29	215.324,71				
SALDO PARA MÊS SEGUINTE DA INSTITUIÇÃO							1.048.915,41	1.048.915,41				
TOTAL GERAL							1.074.748,70	1.264.240,12				
TOTAL PAGO POR CONSOLIDAÇÃO							0,00	0,00				
SALDO PARA MÊS SEGUINTE DE CONSOLIDAÇÃO							0,00	0,00				
TOTAL GERAL DE CONSOLIDAÇÃO							0,00	0,00				

FRANCISCO DE ASSIS CALEGÁRIO  
DIRETOR

ANTONIO QUIRINO BELEM RABELO  
CONTADOR

**EXTRATO CONTRATO Nº 300/2005**

**CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Vargem Alta/ES.  
**CONTRATADA:** Cooteva - Cooperativa de Transporte Escolar de Vargem Alta.  
**OBJETO:** Transporte de alunos.  
**Valor:** R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais) mensais.  
**Dotação Orçamentária:** 3.3.90.39.000 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, da Secretaria Municipal de Educação e Desporto.  
**VIGÊNCIA:** 07/11/2005 a 28/12/2005.

**CONVÊNIO**

**CONVÊNIO PARA ACESSO DE ENTIDADES EXTERNAS AOS SISTEMAS DA CAIXA  
CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-lei nº 759, de 12.08.69, regida atualmente pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 4.371, de 11.09.2002, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.360.305/000-04, com sede em Brasília-DF, no SBS, Quadra 04, lotes 3 e 4, representada por EDMILSON DE MORAES PAIXÃO matrícula nº 022364-5, Gerente Geral, doravante denominada CAIXA, e, de outro lado, PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA inscrita no CGC/MF sob nº 31.723.570/0001-33 estabelecida no Município de Vargem Alta, daqui por diante denominada CONVENENTE, ajustam a celebração deste Convênio para fins de acesso aos sistemas abaixo especificados, cuja classificação quanto ao sigilo informada será considerada pelo nível mais elevado, sendo esse acesso efetuado por meio de conexão por e sob as condições adiante indicadas.

Sistema Ambiente Classificação quanto ao sigilo

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

1 - O presente Convênio tem por finalidade possibilitar à CONVENENTE, por meio de sua Rede, acesso para consulta das informações da CAIXA, de acordo com abrangência atribuída pelo Gestor dos Sistemas para os quais solicitou acesso, estando ciente do grau de sigilo atribuído à informação disponibilizada.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DAS ATRIBUIÇÕES DA CAIXA**

1 - Permitir a conexão da CONVENENTE às aplicações da Rede CAIXA, por linha discada, linha dedicada, serviços da RENAME ou outra previamente acordada, com acesso por "GATEWAY", emulação ou equipamento da CAIXA, utilizando recursos de comunicação de dados a cargo da CONVENENTE, de modo a possibilitar-lhe, em seu próprio ambiente e a qualquer tempo, acessar as informações da CAIXA.

2 - Mediante recebimento da Ficha de Cadastramento de Usuário Externo - FICUS/E, devida e completamente preenchida, habilitará o empregado cadastrado da CONVENENTE ao acesso às suas informações, onde está circunscrita a CONVENENTE.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DAS ATRIBUIÇÕES DA CONVENENTE**

1 - A CONVENENTE deve dispor, por seus próprios meios e iniciativa, de equipamentos e programas computacionais, além de todos os instrumentos necessários, que possibilitem o seu acesso às aplicações da Rede da CAIXA, para consulta às informações disponíveis.

2 - A CONVENENTE deve preencher a Ficha de Cadastramento de Usuário Externo - FICUS/E e anexar cópias legíveis da Carteira de Identidade e do CPF do empregado a ser cadastrado, bem como cópia deste Convênio, para habilitação ao acesso às informações da CAIXA.

3 - A CONVENENTE se obriga a dar conhecimento ao empregado cadastrado da CONVENENTE e fazer com que cumpra a Política de Segurança para Acesso aos Recursos Computacionais da CAIXA por Entidades Externas, documento este, entregue junto na Assinatura deste Convênio, bem como a orientá-lo a dar adequada utilização e tratamento a todas as informações que a CAIXA lhe tornar disponíveis, com a proteção e zelo necessários.

**CLÁUSULA QUARTA - DAS RESPONSABILIDADES DA CONVENENTE**

1 - A CONVENENTE compromete-se a manter a conexão permitida por meio deste Convênio no estrito âmbito de sua instalação, impedindo o acesso a qualquer outro usuário que não esteja cadastrado, quer seja fisicamente ou por rede de comunicação pública ou privada.

2 - A CONVENENTE compromete-se a informar tempestivamente à CAIXA o desligamento de qualquer dos empregados cadastrados, com vistas ao imediato cancelamento dos seus acessos.

3 - A não utilização do acesso por parte do empregado cadastrado, por um período superior a 30 (trinta) dias consecutivos, implicará o cancelamento automático do acesso.

4 - Havendo acesso indevido ou qualquer dano às informações que a CAIXA tenha tomado disponíveis à CONVENENTE, todos os acessos concedidos serão imediatamente cancelados, sendo-lhe aplicados os procedimentos civis e penais cabíveis.

**CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO**

1 Este Convênio terá vigência pelo prazo de 60 meses, podendo ser prorrogado caso assim interesse aos partícipes.

**Parágrafo Único** - É facultado aos partícipes denunciar o presente convênio, a qualquer tempo, mediante simples aviso expresso, com antecedência mínima de 30 dias.

#### **CLÁUSULA SEXTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

1 - A CONVENENTE recebe, no ato da assinatura do Convênio, os procedimentos e instruções necessárias ao acesso às informações da CAIXA.

2 - A constatação pela CAIXA do não cumprimento das condições ora estabelecidas facultará a rescisão imediata deste Convênio.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - DA PUBLICAÇÃO**

O extrato do presente convênio será publicado pela entidade externa responsável na Imprensa Oficial, no prazo de 30 dias.

**Parágrafo Único** – A CONVENENTE deve informar à CAIXA a publicação do presente convênio no prazo de 30 dias, contados da sua assinatura.

#### **CLÁUSULA OITAVA – DO FORO**

1 - Para dirimir quaisquer questões decorrentes deste Convênio fica eleito o foro da Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado de Cachoeiro de Itapemirim – ES.

Cachoeiro de Itapemirim,                    de                    de

\_\_\_\_\_  
PREF MUN DE VARGEM ALTA

\_\_\_\_\_  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Testemunhas

\_\_\_\_\_  
Nome:  
CPF:

\_\_\_\_\_  
Nome:  
CPF:

### **POLÍTICA PARA ACESSO AOS RECURSOS COMPUTACIONAIS DA CAIXA POR ENTIDADES EXTERNAS**

#### **1 OBJETIVO**

1.1 Informar às Entidades Externas, denominadas Convenentes, as diretrizes, critérios e procedimentos que devem ser seguidos por seus empregados para os quais for solicitado acesso aos recursos computacionais da CAIXA, mediante Convênio firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

#### **2 CRITÉRIOS GERAIS**

2.1 O acesso à rede e aos sistemas corporativos da CAIXA, através de equipamentos operados fora de suas instalações físicas, por empregado de entidade externa que tenha firmado Convênio para acesso aos sistemas da CAIXA deve ser realizado atendendo as diretrizes contidas neste documento.

2.2 O empregado de Entidade Externa é denominado “usuário externo” para efeito de identificação junto à CAIXA como usuário autorizado a ter acesso aos seus recursos computacionais.

#### **3 RESPONSABILIDADES**

##### **3.1 DA ENTIDADE EXTERNA CONVENENTE**

3.1.1 Dar ciência dessa Política aos empregados autorizados a ter acesso aos recursos computacionais da CAIXA, fazendo com que as responsabilidades e os procedimentos aqui descritos sejam cumpridos por esses empregados, arcando com as responsabilizações inerentes pelo não cumprimento.

3.1.2 Preencher e assinar, sob carimbo, as duas vias do Convênio.

3.1.3 Preencher e assinar, sob carimbo, as FICUS/E, verificando se constam, obrigatoriamente, as cópias legíveis do RG e CPF do empregado para o qual está solicitando cadastramento aos recursos da CAIXA.

3.1.4 Providenciar a entrega do Convênio, das FICUS/E e seus anexos ao Gestor da Informação na CAIXA, ou ao representante da CAIXA designado pelo gestor da informação.

3.1.5 Aguardar cópia do Convênio firmado com a CAIXA e dos Comunicados de Cadastramento dos seus empregados.

3.1.6 Entregar aos empregados sob sua responsabilidade os Comunicados de Cadastramentos de usuário externo encaminhados pela CAIXA.

3.1.7 Comunicar ao gestor da informação ou ao representante designado, responsável na CAIXA pela autorização de acesso para os empregados de sua entidade as seguintes ocorrências: ocorrências de violação na correspondência ou o não recebimento após decorrido o prazo de 05 dias úteis da solicitação de acesso, que, porventura, sejam reportados por empregados de sua Entidade, para os quais solicitou acesso aos recursos computacionais da CAIXA.

### 3.2 DO USUÁRIO EXTERNO

3.2.1 Estar ciente e cumprir os critérios e responsabilidades estabelecidas nesta Política, que lhe digam respeito.

3.2.2 Preencher e assinar a FICUS/E, anexando obrigatoriamente cópia legível do RG e CPF.

3.2.3 Aguardar o recebimento do Comunicado de Cadastramento do Usuário Externo, via correspondência em papel ou e-mail do representante legal da Entidade Externa.

3.2.3.1 Caso perceba qualquer sinal de violação na correspondência ou não a receba em 5 dias úteis, informa imediatamente ao representante legal de sua empresa.

3.2.4 Seguir as instruções para acesso contidas no Comunicado de Cadastramento de Usuário Externo.

3.2.5 Estar ciente de que a senha fornecida pela CAIXA para acesso aos recursos computacionais que lhe forem disponibilizados é uma informação de segurança que tem caráter pessoal e intransferível e requer sigilo absoluto.

3.2.5.1 A divulgação da senha é terminantemente proibida, estando o usuário externo sujeito a ser responsabilizado por danos decorrentes da sua divulgação e uso indevido e a aplicação das sanções descritas na cláusula quarta do Convênio.

3.2.6 Manter o sigilo da senha, respondendo pelo uso indevido, e pelo uso por terceiros.

3.2.7 Executar apenas as funções específicas que lhe foram concedidas pela autorização de acesso.

3.2.8 Usar os recursos e as informações para as quais lhe foi concedido acesso em estrita observância a abrangência atribuída pelo gestor da informação da CAIXA e às cláusulas constantes no Convênio firmado com a CAIXA pela Entidade Externa a que pertence, estando ciente do grau de sigilo atribuído à informação disponibilizada.

Cachoeiro de Itapemirim, 28 de Setembro de 2005

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PREF MUNICIPAL DE V. ALTA

Testemunhas:

Nome: \_\_\_\_\_  
CPF: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_  
CPF: \_\_\_\_\_

ÓRGÃO OFICIAL  
RESPONSÁVEL:  
GABINETE DO PREFEITO